



ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às quatorze horas e cinco minutos, teve início a Décima Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos declara o impedimento para julgar, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, e o Secretário Substituto da Turma, Bacharel Leonardo Veras Galaxe. Lida e aprovada a Ata da Nona Sessão Ordinária, realizada aos dez dias do mês de abril de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 1325-61.2012.5.06.0013 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Agravado(s): JULIANA FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Natália Mabel Santos de Oliveira, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Ricardo Andrade Bezerra Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 6867-29.2012.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RENATO DE SOUZA AFFONSO, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Berns, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto ao tema "DANO MORAL. ATO DE IMPROBIDADE. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DANO IN RE IPSA. PROVIMENTO". **Processo: AIRR - 735-83.2013.5.11.0151 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK ENERGIA ITACOATIARA LTDA., Advogado: Dr. Enyson Alcântara Barroso, Agravado(s): RAIMUNDO FREDSON MARCIEL HERMIDA, Advogado: Dr. Ricardo de Carvalho Torres, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10622-72.2013.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CARLOS ALBERTO PLACIDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Vianna, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Carlos Renato Rodrigues Albuquerque, Advogado: Dr. Paula Brezinski Torrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Autor. **Processo: AIRR - 11319-41.2013.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Vivian Constant Costa, Agravado(s): ELIANA RODRIGUES BUENO, Advogado: Dr. Francisco Carlos Silveira Coelho, Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 489-05.2014.5.05.0027 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SALVADOR, Advogado: Dr. Thiers Ribeiro Chagas Filho, Agravado(s): LAZARO CALDAS SANTOS, Advogado: Dr. Nelson de Oliveira Neto, Agravado(s): ACMAV ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1389-40.2014.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BTS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Andréa Soraya Diniz, Agravado(s): EUGENIO SANTOS, Advogado: Dr. Raimundo do Espírito Santo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11045-87.2014.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COFCO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alberto Kairalla Bianchi, Agravado(s): SILVANA LOPES DE SOUZA, Advogada: Dra. Maria Antônia Varnier Crema, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 13037-75.2014.5.15.0062 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JANAÍNA CRISTINA GONÇALVES, Advogada: Dra. Nívea Carolina de Holanda Seresuela, Agravado(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20685-83.2014.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Elbio Lucena Pereira, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s): CARLA VERÔNICA FIGUEIRÓ FERREIRA, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Agravado(s): GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 22106-09.2014.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CANADÁ ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Núbia Valeriano Pires, Agravado(s): ELISABETHA BARBOSA, Advogado: Dr. Fábio Bier, Agravado(s): GILMAR MORAES, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar a Reclamada (CANADÁ ENGENHARIA LTDA.) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante (ELISABETHA BARBOSA), com fundamento nos arts. 80, I, e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 325-27.2015.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): LUCIANA BRIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Patrícia Neco Vita, Agravante(s) e Agravado(s): MAGAZINE LUIZA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcos André Peres de Oliveira, Advogado: Dr. Saulo Nóbrega Chaves, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 839-20.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VULCABRAS/AZALEIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Agravado(s): SUELI DA SILVA PESSOA LENARES, Advogado: Dr. Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 851-31.2015.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Tiago Bockie, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONDOMÍNIO E EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DO ESTADO DE SERGIPE - SINDICESE, Advogado: Dr. Philippe Santos Almeida, Agravado(s): TECSERV - SERVIÇOS TÉCNICOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado de Sergipe e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 964-64.2015.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PAULO ROBERTO DE ANDRADE, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Camila Venturi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1006-70.2015.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GDK S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Araújo Ferraz, Agravado(s): UOSTON ALMEIDA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Petrobras e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2373-63.2015.5.10.0102 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA - IFB, Procurador: Dr. Albino Luciano Goggin Zarzar, Agravado(s): JUAREZ PEREIRA FRAGOSO CHAVES, Advogado: Dr. Genilton José Fonseca, Agravado(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Agravado(s): SH SERVIÇOS GERAIS S.A., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10026-29.2015.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, Advogado: Dr. Ney José Campos, Agravado(s): GILMAR DE ALMEIDA LOPES E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno Sérgio Queiroz Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10085-94.2015.5.03.0039 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): PROATIVO SERVIÇOS E TELEMARKETING EIRELI, Advogada: Dra. Christiane Castro Florêncio, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO BMG SA, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): ANDREZA MALVERDE VENUTO, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 10108-29.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): UILLIAN COELHO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, Agravado(s): MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10588-04.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADRIANO DOS SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Rachel Lopes Marques de Almeida Moreira, Advogado: Dr. Adeilson Veiga, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11443-38.2015.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ARLANXEO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Machado Oliveira de Barcellos, Agravado(s): DANIEL DE SOUZA, Advogado: Dr. Monique da Silva Alves, Agravado(s): RIOMAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11851-26.2015.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogada: Dra. Isis Maria de Azevedo, Agravado(s): LEILA BEATRIZ LEMOS, Advogado: Dr. Janaina Ferreira Santos, Agravado(s): ACI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Rosane Cardoso Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de Duque de Caxias e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17369-04.2015.5.16.0004 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MARANHÃO - DETRAN, Advogada: Dra. Simone de Carvalho Pereira Fernandes, Advogado: Dr. Wellen Sandra Santos Coqueiro, Advogado: Dr. Marvio Aguiar Reis, Agravado(s): RARINY RAFFAELLE FRANÇA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Brasil Lopes, Agravado(s): DIPLOMATA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20332-49.2015.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. João Pedro Hein da Silva, Agravado(s): EDILENE FLORES SANTOS, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s): MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Eliana Flor de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20571-74.2015.5.04.0601 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Guilherme Mazzoleni, Agravado(s): LEONI MATTER DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Bernardi Rodrigues, Agravado(s): ÚNICA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001262-53.2015.5.02.0715 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Ivan Reis Santos, Agravado(s): IVANI ROCHA RAMOS DA SILVA, Advogado: Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Agravado(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS EIRELI, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da



causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001699-91.2015.5.02.0231 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Bruno Luís Amorim Pinto, Procuradora: Dra. Marina de Lima Lopes, Agravado(s): JOSÉ FELICIANO RIBEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Cristiano Massola, Agravado(s): EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 752-64.2016.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Agravado(s): CLÁUDIO JOSÉ DE ASSIS, Advogada: Dra. Leandro Brandão Sousa Ramos Marinho, Advogada: Dra. Débora Letícia Maciano Xavier Garcia, Agravado(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 780-18.2016.5.05.0194 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Agravado(s): ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Aliciene Barbosa Rocha, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Paloma Castro Coutinho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado da Bahia e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 816-95.2016.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Agravado(s): KENNEDY RODRIGUES DA COSTA, Advogada: Dra. Débora Letícia Maciano Xavier Garcia, Advogada: Dra. Leandro Brandão Sousa Ramos Marinho, Agravado(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL e, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 842-09.2016.5.10.0812 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno, Agravante(s) e Agravado(s): SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Agravado(s): FRANCISCO COSTA SILVA, Advogada: Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada SORVETERIA CREME MEL S.A., e b) dar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas ODILON SANTOS ADMINISTRAÇÃO COMPARTILHADA LTDA. E OUTROS apenas quanto ao tema "responsabilidade solidária - grupo econômico", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 895-16.2016.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADRIANA ANDRADE SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): SIGMA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Felizola Freire Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Petrobras e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 967-97.2016.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Darlan Correia Farias, Advogada: Dra. Maria Luzileide Santos Moraes, Agravado(s): JOSÉ AVELINO VARGENS, Advogado: Dr. José Henrique de Mendonça Dias, Advogado: Dr. Rafael Xavier Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1254-42.2016.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADENILSON GÓES MARQUES, Advogado: Dr. Petrucio Messias de Souza, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Advogado: Dr. Flavio Aguiar Barreto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1283-29.2016.5.11.0014 da 11a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Agravado(s): JOR LOPES EVANGELISTA, Advogado: Dr. Rodrigo Waughan de Lemos, Agravado(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1711-13.2016.5.08.0008 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO PARÁ, Procuradora: Dra. Maria Elisa Brito Lopes, Agravado(s): PEDRO ZACHARIAS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Advogada: Dra. Luana Monteiro Rodrigues, Advogada: Dra. Gabriella Barbosa Santos Sassim Rodrigues, Agravado(s): E S E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, Advogada: Dra. Cynd Ane Paixão de Sena Félix, Agravado(s): MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, Procurador: Dr. Wagner Burton Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1837-41.2016.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jaildo Peixoto da Silva, Agravado(s): JOSÉ ALVES DA COSTA, Advogada: Dra. Paula Rafaela Palha de Souza, Agravado(s): NORTE LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Eduardo Ferreira Barbosa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIÃO (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2280-03.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Agravado(s): PAULO SÉRGIO ALEXANDRE DOS REIS, Advogado: Dr. Francisco Ézio Viana de Oliveira, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Agravado(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2314-72.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Agravado(s): ELANE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Alysson Roberto Rocha Ferreira, Advogada: Dra. Tânia Mara Duarte Cavalcante, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2639-62.2016.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Agravado(s): MARIA JOSÉ DE MELO, Advogado: Dr. Cíntia Rossette de Souza, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", dar-lhe provimento, a fim de (c) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2657-22.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): ELIANA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiza Holanda dos Reis Teixeira, Agravado(s): ALESSANDRO VIRIATO PACHECO, Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Agravado(s): KRV PACHECO - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10836-16.2016.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): INGRID PEREIRA LOURENÇO, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; e 2) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante. **Processo: AIRR - 10854-15.2016.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): VANUSA GONÇALVES FERNANDES, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; e 2) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante. **Processo: AIRR - 11413-69.2016.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LAIS SALLES DIAS E OUTRA, Advogado: Dr. RAPHAEL SILVA ALMEIDA ROCHA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): RADAMES SILVA DE MIRANDA, Advogado: Dr. Márcio Gomes Teixeira, Agravado(s): MECMINAS MECANICA MINAS LTDA, Agravado(s): WENGER SANTANA DIAS, Agravado(s): URSULA LINHARES SALLES DIAS, Agravado(s): MECBRAS METALURGICA LTDA - ME, Agravado(s): MINAS BRASIL METALURGICA LTDA, Agravado(s): SÉRGIO NEVES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11565-22.2016.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogada: Dra. Anamaria Barbosa Ebram, Agravado(s): VALDEZ MEIRELES RESENDE, Advogado: Dr. Paulo André Pedrosa, Agravado(s): PRESSSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município de São José dos Campos e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11725-03.2016.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DANIELA DAS MERCÊS JOSÉ, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado ITAÚ UNIBANCO S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento; e 2) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Agravante. **Processo: AIRR - 20704-30.2016.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s): CARLOS ROGÉRIO MORALES HUBERT, Advogado: Dr. Bruno Giovanni Alvienes Lima, Advogado: Dr. Alexandre de Freitas Garcia, Agravado(s): DSD ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Edemar Soratto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100334-27.2016.5.01.0261 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Romildo Conceição Ramos, Agravado(s): HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Magdenier Daixum, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100774-65.2016.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RIBEIRO PEDROSO E JUCA - ADVOGADOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ASSOCIADOS, Advogada: Dra. Maria Cristina Gameiro Salies, Agravado(s): PAULO DA SILVA RUBIÑO, Advogado: Dr. Paulo da Silva Rubino, Advogado: Dr. Diego Guilherme Flores Rubino, Agravado(s): CARLOS BERNARDO COLA, Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Filho, Advogado: Dr. Rodrigo da Hora Santos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência econômica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100885-26.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): THIAGO DE ALMEIDA ROCHA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arthur Lontra Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101027-07.2016.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): MARCELA IGNACCHITI LACERDA ÁVILA, Advogado: Dr. Rodrigo Spindola Gomes dos Santos, Agravado(s): PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101301-17.2016.5.01.0053 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARLI DE JESUS ROCHA, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Higino, Agravado(s): ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101318-65.2016.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Dr. Ana Luísa Brandão Oliveira, Agravado(s): FÁBIO LUIZ PEREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires do Amaral, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Artur Coutinho Lameira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101338-95.2016.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ROSÂNGELA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BORGES FRIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Tatiana Fernandes de Souza, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101424-61.2016.5.01.0264 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, Procurador: Dr. Ana Luísa Brandão Oliveira, Agravado(s): MARIA ESTER DO NASCIMENTO JANDYNO, Advogada: Dra. Mariângela Carvalho Chamberlain, Advogado: Dr. Antônio Severo Neto, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Universidade do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102392-43.2016.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Agravado(s): MICHELE FERREIRA MESQUITA, Advogado: Dr. Alessandra Ribeiro Paes Leme, Agravado(s): BEQUEST GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Furtado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000839-95.2016.5.02.0606 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Marcus Paulo Correa Muniz Sabino, Procuradora: Dra. Larissa Szabloczky, Procuradora: Dra. Vilma Solange Amaral, Agravado(s): ELOI JOSÉ SILVA, Advogado: Dr. Adriano Martins Pinheiro, Agravado(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001837-54.2016.5.02.0221 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Carlos Alberto Bergantini Domingues, Agravado(s): JONATA FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. João Ventura Ribeiro, Agravado(s): SOCRAM - SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002415-38.2016.5.02.0602 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): MARCELO BONANI, Advogado: Dr. Pérsia Almeida Vieira, Agravado(s): SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Wanderley Roncato, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 243-43.2017.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Agravado(s): ELIZIETE BARBOSA CEZÁRIO, Agravado(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 575-82.2017.5.14.0006 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, Procuradora: Dra. Telma Cristina Lacerda de Melo, Agravado(s): JUDISLEY LEÃO ASSIMIM, Advogado: Dr. Maurício Gomes de Araújo Júnior, Agravado(s): COLÚMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Josimá Alves da Costa Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 648-41.2017.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB, Advogada: Dra. Maria Ramona Almeida Brito Megale, Agravado(s): JOSÉ VILASBOAS LOPES, Advogado: Dr. João Paulo Silveira de Oliveira, Agravado(s): WASFER SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. João Filipe Silva Moyses, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo



de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1073-96.2017.5.12.0019 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GILMARA PEREIRA SOARES, Advogado: Dr. Eduardo Witkowsky, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, Agravado(s): ATIVA SERVIÇOS AUXILIARES EIRELI, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Primo, Decisão: por unanimidade, I- reconhecer a transcendência política em relação ao tema "Responsabilidade Subsidiária" e II- negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10296-35.2017.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): LÚCIA ESTIGARRIBIA ARCE, Advogada: Dra. Magda Ângela Ferreira Arantes, Agravado(s): EMPRESA PRO MEIO AMBIENTE LTDA. - EPROMAM, Advogada: Dra. Alegnayra Campos Ranieri de Albuquerque, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10936-17.2017.5.03.0152 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Agravado(s): RAFAEL AUGUSTO BRINCK CESARINI, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamados, Banco Bradesco S.A. e Outro, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20516-60.2017.5.04.0664 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Vieira, Agravado(s): BRUNA DE FÁTIMA DA SILVA, Advogada: Dra. Luciana Potrich Gasperin, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "Rescisão do Contrato de Trabalho/ Garantia Provisória de Emprego/ Gestante/ Indenização do período estável" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "Duração do trabalho/Horas in itinere", a fim de (c) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada BRF S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000435-56.2017.5.02.0041 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Akintolá do Rosário Assis, Agravado(s): MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Adauto Luiz Siqueira, Agravado(s): VERSÁTEIS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Roberto Marcantonio Vinha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10549-10.2018.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Raquel Araújo, Agravado(s): GRAZIELLI PAULA FRANCEZE, Advogado: Dr. Neilson Costa, Agravado(s): EMPREZA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 915-53.2011.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Recorrido(s): FLAVIO ANTÔNIO FORNARI, Advogado: Dr. Diego Martins Caspary, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista. **Processo: RR - 1006-18.2011.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): RILENE XAVIER CAVALCANTI, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado (ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A.); (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT); (3) julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. **Processo: RR - 1098-72.2011.5.19.0004 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): FABIANA CUSTÓDIO DE NOVAES, Advogado: Dr. Lourival Siqueira de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO", por violação do art. 5º, V, da CF/88, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences da Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 48000-46.2011.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ROMERO CAMARGO INOCH, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros e (b) extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à matéria, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 559-74.2012.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogada: Dra. Ionara Lemos de Siqueira, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Recorrido(s): MARIA GORETI PEREIRA COELHO, Advogado: Dr. Bernardo Torres Xavier, Recorrido(s): EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Azevedo Olson, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) decretar a nulidade do acórdão regional resolutorio dos embargos de declaração (fls. 523/525) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se pronuncie especificamente acerca da forma que ocorreu a "transferência de unidade econômico-jurídica" e (a2) sobrestar o exame do recurso de revista no tocante às outras indicações de negativa de prestação jurisdicional, bem como em relação aos temas "SUCESSÃO", "JORNADA DE TRABALHO" e "HORAS EXTRAS"; (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interpostos pelo terceiro Reclamado (MUNICÍPIO DE CANOAS); (c) determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, (c1) as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos e (c2) transcorrido o prazo recursal, com ou sem novos recursos, os autos sejam remetidos a esta Corte Superior, para prosseguimento no julgamento dos recursos de revista interpostos pelas partes, ora sobrestados. **Processo: RR - 1431-27.2012.5.03.0071 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Advogado: Dr. Valmar Rocha Brito Júnior, Recorrido(s): ROMARIO DA SILVA MARQUES, Advogado: Dr. Cléver Alves de Araújo, Recorrido(s):



CONSTRUTORA PAVISAN EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Carlos Americo Cardoso Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (DNIT). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 2317-46.2012.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS - IFSULDEMINAS, Advogado: Dr. Erlon Hermes Santiago Coutinho, Recorrido(s): EDSON SILVANO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Evanir de Almeida, Recorrido(s): KIN CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE EMPREITADA. (CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO) DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS - IFSULDEMINAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2916-67.2012.5.12.0053 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Evaristo de Souza, Recorrente(s): INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA., Advogado: Dr. Simone Quadros Guidi Rodrigues, Recorrido(s): EDMAR DA ROSA SILVA, Advogado: Dr. Raymundo Marcomim, Decisão: à unanimidade: (A) conhecer do recurso de revista interposto pela União (PGF), quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) declarar que, a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora; (2) condenar a Reclamada (INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.) ao pagamento de juros de mora desde a efetiva prestação de serviços, incidentes sobre as contribuições previdenciárias devidas, em relação ao período contratual a partir de 05/03/2009, por força do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009); e (3) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996; (B) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.), quanto ao tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. EXCESSO DA JORNADA MÁXIMA SEMANAL. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, decorrentes da descaracterização do regime de compensação de jornada, apenas ao adicional de trabalho



extraordinário no que diz respeito às horas destinadas à compensação; (C) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.), quanto ao tema "TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO NO ART. 71 DA CLT. COMPATIBILIDADE COM A PAUSA DISPOSTA NO ART. 298 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO"; (D) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.), quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REPERCUSSÃO DESTES REFLEXOS NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras prestadas) nas férias acrescidas do terço constitucional, nas gratificações natalinas e nos depósitos de FGTS; (E) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.), quanto ao tema "HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415 E RE 895.759)", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada quanto ao direito relativo às horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista; (F) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e (G) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.), quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA-PARTE DO EMPREGADO", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a dedução da cota-parte do Reclamante nos recolhimentos previdenciários devidos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 97-85.2013.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: GRACIELA FÁTIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Marcell Batista Santana, Recorrente e Recorrido: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "SALÁRIO VARIÁVEL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO MAIOR VALOR RECEBIDO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", "SALÁRIO VARIÁVEL. VARIABILIDADE DOS PRÊMIOS", "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL", "INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA", "INTERVALO PREVISTO NO ANEXO II DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO



(NR-17). ÔNUS DA PROVA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) quanto aos temas "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA SEMANAL" e "INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO", por violação do art. 5º, X, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de reparação por danos morais, decorrentes da limitação imposta ao uso dos banheiros, no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais). Juros e atualização monetária na forma da Súmula nº 439 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 160-60.2013.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LADY ANE SABINA DE SOUZA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença que, declarando a licitude da terceirização, julgou improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado - ITAÚ UNIBANCO S.A. -, bem como o de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo; II - Responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 275-02.2013.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): PRISCILA SILVA FONSECA, Advogado: Dr. Katherin Ribeiro, Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Recorrente pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 548-90.2013.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. João Carlos Valala, Recorrido(s): TETRA B - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Murillo Inglez de Souza Filho, Recorrido(s): RICARDO JESUS FERNANDEZ, Advogado: Dr. Alex Fabiano Oliveira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO NEM DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUANTIA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VALOR TOTAL DO ACORDO" por violação do art. 195, I, "a", da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a integralidade do valor pago no acordo, arcando a empresa e o trabalhador, cada qual, com a sua cota-parte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 398 da SBDI-1 deste Tribunal, salvo ajuste em contrário mais benéfico ao Reclamante no acordo homologado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 561-65.2013.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Francisco Santafé Aguiar, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER, Procurador: Dr. Francisco Santafé Aguiar, Recorrido(s): RAFAEL SILVA DE FREITAS, Advogado: Dr. Silvio Mauro Fagundes Ribeiro Júnior, Recorrido(s): MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Surita Steigleder, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interposto pelos Reclamados Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Estado do Rio Grande do Sul e Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária dos Reclamados Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Estado do Rio Grande do Sul e Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: RR - 894-23.2013.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Recorrido(s): SEVERINO JOSÉ DE SOUZA NETO, Advogado: Dr. Bruno Luís Carneiro da Cunha Cruz, Recorrido(s): CIDADE ALTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do recurso de revista interposto pela União (PGF), quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL", por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar que somente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008 (05/03/2009) considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora; (b) determinar que, em relação ao período contratual até 04/03/2009, os juros de mora incidam sobre as contribuições previdenciárias apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999; e (c) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 916-93.2013.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Daniela Alves Pereira, Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): MANUELA DE SOUZA ARAÚJO, Advogado: Dr. Cristiane Moreira Mota, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do repouso semana remunerado, majorado pela integração de horas extras habitualmente prestadas, no cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário e dos depósitos do FGTS, bem como da multa de 40%; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS DESTINADAS À HABILITAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO E SAQUE DO FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS TEMPESTIVAMENTE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1010-79.2013.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EDGLEY NOGUEIRA, Advogada: Dra. Samara Maria Morais do Couto, Recorrido(s): SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Queiroz de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1230-05.2013.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): ALANE GOMES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Claro S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1333-22.2013.5.06.0007 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): JOSÉ FELIPE RODRIGUES AMORIM, Advogado: Dr. Frederico Andrade de Oliveira, Recorrido(s): EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA, Advogado: Dr. Mário Sérgio Torres de Barros Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE TRABALHO COM DURAÇÃO SUPERIOR A UM ANO. HIPÓTESE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por violação do art. 477, § 1º, da CLT, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. **Processo: RR - 1966-75.2013.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): JANAÍNA MARIA GUEDES DE MELLO GALIOTI RIBEIRO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por má-aplicação da Súmula nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias seja aplicado o divisor 180. **Processo: RR - 4501-44.2013.5.12.0046 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE JARAGUÁ DO SUL, Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Recorrido(s): MIGUEL DE LIMA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO JARAGUAENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS, Advogado: Dr. Alexandre Wasch Gurdon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver a segunda reclamada - COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE JARAGUÁ DO SUL - da condenação subsidiária que lhe foi imposta, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 10131-82.2013.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDGARD GODOY, Advogado: Dr. Keli Cristina Montebelo Nunes Schmidt, Advogado: Dr. Antônio Flávio Montebelo Nunes, Recorrido(s): OJI PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Gabriela Sposito, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi abordado o tema "RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. DEVER DE INDENIZAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. AFERIÇÃO EM CONCRETO, EM RELAÇÃO AO OFÍCIO OU À PROFISSÃO DESEMPENHADA À ÉPOCA DO EVENTO ACIDENTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO". **Processo: RR - 10365-47.2013.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): JOAB DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Antônio Roque de Amorim, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Danielle Oliveira Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade



subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 16993-50.2013.5.16.0016 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Recorrido(s): MÁRCIA REGINA CANTANHEDE SOUSA BARROS, Advogado: Dr. Jorge Paulo de Oliveira Silva, Recorrido(s): DIPLOMATA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA., Advogado: Dr. Antônio José Oliveira Soeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Maranhão quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Maranhão pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 17354-49.2013.5.16.0022 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Recorrido(s): LÚCIO SOARES SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Djalma Cruz Neves, Recorrido(s): FUNDAÇÃO GOMES DE SOUSA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO MARANHÃO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO MARANHÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 58100-03.2013.5.13.0002 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSNACIONAL - TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): SANDRO ARAÚJO LIMA, Advogado: Dr. José Silveira Rosa, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TRANSNACIONAL - TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA. quanto aos temas "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO", "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA", "PROVA TESTEMUNHAL. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE LABOR", "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA", "CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PERÍODOS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR" e "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS ALUSIVAS AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TRANSNACIONAL - TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA. quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) determinar que, antes de 05/03/2009, os juros de mora sobre as contribuições sociais devidas por força de decisão judicial incidam somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos termos do art. 276, caput, do Decreto nº



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

3.048/1999, (b2) declarar que, a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de juros de mora, e (b3) declarar que a multa não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada TRANSNACIONAL - TRANSPORTE NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA. quanto ao tema "MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015), e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 529-42.2014.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANTÔNIO INÁCIO SOBRAL, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 789-28.2014.5.05.0039 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcos Antônio César Sanches, Recorrido(s): GABRIELA PINHO JESUS, Advogada: Dra. Leane Merise Andrade Lessa, Recorrido(s): WS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1119-58.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): UESCLEI ASSIS SANTOS, Advogado: Dr. Edimilson da Rocha Teixeira, Recorrido(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1374-27.2014.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AURÉLIO GUILHERME BORGES E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Henrique Weber, Recorrido(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Liliani Panini, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO POR MEIO DA GUIA DARF. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DA GUIA GRU JUDICIAL A PARTIR DE 01/01/2011. ATO CONJUNTO Nº 21/2010 DO TST/CSJT/GP/SG". **Processo: RR - 1399-63.2014.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JANAÍNA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SCHELEIDER, Advogado: Dr. Marcelo Gabriel de Meneses de Queiroz Jucá, Recorrido(s): SCANDAL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Daleffe, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram examinados os temas "Diferenças de horas extras" e "Trabalho da mulher. Intervalo previsto no art. 384 da CLT". **Processo: RR - 1802-84.2014.5.09.0028 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Recorrido(s): MARCOS ANTÔNIO FERREIRA LOPES, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Advogada: Dra. Ana Carolina Fleith, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA EM PERTENCES DO EMPREGADO", por divergência jurisprudencial, para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente da fiscalização dos pertences do Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10097-71.2014.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MONSANTO DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Recorrido(s): JOEL VICENTE RODRIGUES, Advogado: Dr. Emerson Donisete Temóteo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC/73", por violação do art. 557, § 2º, do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 10% sobre o valor da causa, imputada à Reclamada por ocasião do julgamento do agravo. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10314-40.2014.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDUARDO GABRIEL JÚNIOR, Advogada: Dra. Josiane Cristina Gonçalves, Recorrido(s): POTILOG SISTEMA INTEGRADO DE LOGÍSTICA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Maria Dolores Pereira Matta, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. MEDIÇÃO E ABASTECIMENTO DE TANQUES DE ÓLEO DIESEL. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO", por contrariedade à Súmula nº 364 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no tópico e condenar as Reclamadas ao pagamento do adicional de periculosidade, conforme os parâmetros definidos pelo Juízo de primeiro grau (fl. 508); e (b) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10606-36.2014.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Alessandra Pinto Magalhães de Abreu, Procurador: Dr. Boanerges Flores da Fonseca Neto, Recorrido(s): LEANDRO DOMINGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Daniel Rizzolli, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Freitas, Advogado: Dr. Eduardo Augusto da Silva, Recorrido(s): EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM



REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10787-56.2014.5.15.0034 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SUPERMERCADO BIG BOM LTDA, Advogado: Dr. Sylvio Luiz Andrade Alves, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Rissato Leonello, Advogado: Dr. Valdecir Floriano Gonçalves, Recorrido(s): MÁRCIO HUMBERTO PATRONE, Advogado: Dr. Márcio Alexandre Silva Germinari, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11447-22.2014.5.01.0040 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): SÉRGIO FRANCISCO, Advogado: Dr. Gabriel Darigo Kopschitz de Barros, Advogado: Dr. Luciana Darigo Kopschitz de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DURAÇÃO DO TRABALHO. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA DE DIVISOR 220. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a validade da cláusula coletiva, em que se estipulou o divisor 220 para a jornada semanal de 40 horas, e, por conseguinte, determinar a adoção do referido divisor no cálculo das horas extras. **Processo: RR - 11472-37.2014.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Cristiane da Silveira Bayne, Recorrido(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS, Procuradora: Dra. Roberta Meinhardt Flach, Recorrido(s): LUCILEIDE MACHADO ARIOTTI, Advogado: Dr. Júlio César Sant'Anna de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - atribuição da culpa por mera presunção", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11598-82.2014.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Riccardo Fraga Napoli, Recorrido(s): CÍCERO ROMÃO ALIXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Cardoso Lourenço de Camargo, Recorrido(s): EXECUÇÃO SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Letícia Mayumi Furuya Pires, Recorrido(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Carla Carolina de Santana Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



- USP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 16015-69.2014.5.16.0006 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Ângelo Gomes Matos Neto, Recorrido(s): MARCOS SALES CALDAS, Advogado: Dr. Fabyanno Carvalho S. Araújo, Recorrido(s): POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Alfredo Lima Góes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO MARANHÃO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO MARANHÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 16182-77.2014.5.16.0009 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Recorrido(s): ELBEMAR MEDEIROS, Advogado: Dr. Frank Aguiar Rodrigues, Recorrido(s): MAFRA – CONSTRUÇÕES, MANUTENÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Thayse Dantas de Queiroga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado. **Processo: RR - 20731-57.2014.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Silvana Lettieri Gonçalves, Recorrido(s): CLAUDIOMIR SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015) na execução da sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 24106-36.2014.5.24.0036 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): USINA RIO PARANÁ S.A., Advogada: Dra. Simone Marques dos Santos de Freitas, Recorrido(s): DANIEL DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Osney Carpes dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415 E RE 895.759)", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação da Reclamada quanto ao direito relativo às horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000414-77.2014.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marco Aurélio Funck Savoia, Recorrido(s): VALDECI MOREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Silvana Cristina Crivelaro, Recorrido(s): VISA LIMPADORA SERVIÇOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Guilherme de Oliveira de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 29-35.2015.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Juliana Neto de Mendonca Mafra, Advogado: Dr. Pedro Henrique Lima de Santana, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Recorrido(s): JOSENICE DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Liq Corp S.A., quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o Reclamado Itaú Unibanco S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados, e os pedidos deferidos em razão do enquadramento da jornada de trabalho da Autora como típica de bancária, julgando improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: RR - 401-60.2015.5.11.0351 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Marcella Barbosa de Castro, Recorrido(s): JESUS NAZARENO TORRES CARVALHO, Advogado: Dr. Lindonor Ferreira de Melo Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Dono da obra", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 487-80.2015.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Advogado: Dr. Ivan Pinheiro Sousa, Recorrido(s): MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS BORGES, Advogado: Dr. Lígia de Oliveira Politano, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar nulos todos os atos decisórios anteriores proferidos neste processo e (b) declinar da competência para o exame do presente feito à Justiça Comum do Estado do Estado da Bahia, a quem devem ser remetidos os autos; e (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado relativamente ao tema



"DEPÓSITOS DE FGTS". **Processo: RR - 633-34.2015.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JESSICA MARIA SIMOES CORREA, Advogada: Dra. Nicolle Souza da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Recorrido(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): ALICON - ALIMENTAÇÕES, COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Klelson Alves da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de apreciar a questão da incidência da multa do art. 467 da CLT sob o enfoque da confissão da Reclamada, conforme as razões contidas nos embargos de declaração, ficando prejudicada a análise do tema meritório. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 825-32.2015.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): LUCIANA DE MIRANDA MARQUES DA PAIXÃO, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Segundo Reclamado (BANCO ITAUCARD S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT); e b) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante e, ainda, aplicar à Reclamante a multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, inciso V, e 81, caput, do NCP. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ronny Dantas, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 1031-73.2015.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. David Laerte Vieira, Procurador: Dr. Vinicius Cerqueira de Souza, Recorrido(s): SHEILA NASCIMENTO CAMARGO, Advogada: Dra. Josiane do Couto Spada, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 2058-20.2015.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES, Procurador: Dr. Marcos José de Jesus, Recorrido(s): ELIAS EVANGELISTA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Recorrido(s): NOVA SAFRA AGRONEGÓCIO LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado. **Processo: RR - 2288-50.2015.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): JAQUELINE GUIMARÃES DE BRITO, Advogada: Dra. Polliana Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 3201-69.2015.5.02.0203 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Recorrido(s): MILTON TAKESHI ISHIKAWA, Advogado: Dr. Lucas Sene Rodrigues, Recorrido(s): INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, Advogado: Dr. Rafael Cavalcanti de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Barueri quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Barueri pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10065-73.2015.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, Procuradora: Dra. Sheila Dardari Castanheira, Recorrido(s): PRISCILA BERÇOT DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Pamela Regina do Espírito Santo de Barros, Recorrido(s): CARTER EMPREENDIMENTOS DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogada: Dra. Michelle Maria Cella Vianna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10483-87.2015.5.01.0462 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ, Procurador: Dr. Gustavo Takahashi Frota, Recorrido(s): PAULA DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro da Fonseca Ferreira, Advogada: Dra. Renata Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): DIGNA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10506-84.2015.5.15.0028 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MÁRCIO ALEXANDRE ARONE, Advogado: Dr. Guilherme Zanovello Dezan, Advogado: Dr. Raylton Kleber Pedreti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DANO MORAL E ESTÉTICO. AMPUTAÇÃO DE PARTE DO DEDO. QUANTUM DEBEATUR.", por violação do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais para o valor de R\$ 20.000,00, e por danos estéticos para o valor de R\$ 10.000,00. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono dos Recorrentes. **Processo: RR - 10510-79.2015.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: EDINÁLIA BARBOSA DE SOUSA, Advogada: Dra. Diana Paula Ferreira da Silva, Recorrente e Recorrido: ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA., Advogado: Dr. Cléber Magnoler, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se examinou o tema "Danos Morais e Materiais. Caracterização"; e (a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se examinou o tema "Indenização por dano moral. Valor arbitrado"; **Processo: RR - 10672-66.2015.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JEAN DA CRUZ RODRIGUES, Advogado: Dr. Tatiana Vargas Marques, Recorrido(s): AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Procurador: Dr. Carlos Augusto Pereira, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi abordado o tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS". **Processo: RR - 10726-57.2015.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GERALDO DE FÁTIMA NUNES, Advogado: Dr. Roberto Evangelista Nunes, Recorrido(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, Procurador: Dr. Gabriel Xavier Silveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. REAJUSTES SALARIAIS E PROMOÇÕES GERAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada "a reenquadrar o autor para o cargo compatível com aquele que estaria ocupando, se o contrato não sofresse injusta e ilegal solução de continuidade, devendo ser considerados os reajustes salariais gerais e progressões funcionais lineares, concedidos a todos os trabalhadores da mesma categoria do anistiado; pagar as diferenças salariais decorrentes, parcelas vencidas e vincendas, com repercussões em férias com 1/3, 13º salário e FGTS a ser depositado, devidas desde o retorno ao serviço até o efetivo implante em folha de pagamento", inclusive quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais atribuídas à Reclamada no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), calculadas



sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). **Processo: RR - 10784-69.2015.5.15.0098 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Flávia Heloiza Cardoso, Recorrido(s): MARIA CAROLINA DOS SANTOS FERNANDES, Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Fausto José da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO CASA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10931-46.2015.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Fernando Luís de Albuquerque, Recorrido(s): DEJAIR DE CAIRES, Advogado: Dr. Luís Antônio de Abreu, Recorrido(s): SUPPORT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Rafael Prudente Carvalho Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11146-72.2015.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Advogada: Dra. Milena Piráquine, Recorrido(s): ADRIANA ALMEIDA ARAÚJO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Barboza, Recorrido(s): ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rosely Cury Sanches, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11397-22.2015.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FERNANDA RANGEL ANTÔNIO, Advogado: Dr. Paulo Roberto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Monteiro de Amaral, Advogado: Dr. Roberto Santana Pires, Recorrido(s): ANCORA SAT TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Luiz Felipe Gomes Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda Reclamada (CLARO S.A.). **Processo: RR - 16990-09.2015.5.16.0022 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): FREDSON LOUZEIRO RODRIGUES, Advogado: Dr. Hélio Ferreira Pontes, Recorrido(s): COLTBRASIL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Bonfim de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 17336-23.2015.5.16.0001 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Valdênio Nogueira Caminha, Recorrido(s): LILIA BRAGA MARQUES, Advogada: Dra. Rayze Priscylla Chaves Carvalho Santos, Recorrido(s): NEW SERV-SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, Estado do Maranhão, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária que foi imposta ao Reclamado, consoante os termos da Súmula 331, V, do TST. **Processo: RR - 20359-41.2015.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Recorrido(s): RONI LOURENÇO DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Moisés Delgado dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20702-71.2015.5.04.0141 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): ROSÂNGELA OLSCHOWSKY, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20997-68.2015.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA, Procuradora: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): IVONE ELISABETE DA SILVA, Advogada: Dra. Martiela Adams Tavares da Silva, Recorrido(s): MASSA FALIDA de CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 21149-10.2015.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Recorrido(s): ISABEL CRISTINA CARDOSO KINGESKI, Advogado: Dr. Thiago Seiler Bittencourt, Recorrido(s): MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogada: Dra. Eliana Flôr de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 21425-80.2015.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Guilherme Faraco de Freitas, Recorrido(s): KELLY FLORES MATOS, Advogado: Dr. Wagner Fernandes Boeira, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 21484-32.2015.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Juliano De Angelis, Recorrido(s): GILBERTO FIORAVANTE GONÇALVES, Advogada: Dra. Amanda Vieira Oliveira, Recorrido(s): MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogada: Dra. Eliana Flôr de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Fica prejudicada a análise do tema remanescente "honorários advocatícios". **Processo: RR - 27-78.2016.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SÉRGIO XAVIER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Recorrido(s): GEOKINETICS



GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 79-35.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): YAMILE COSTA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rozeli Ferreira Sobral Astuto, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 374-44.2016.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): IURY RUAN DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Magalhães Filho, Recorrido(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Adão Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 560-48.2016.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): JOSY LORDELO RIBEIRO, Advogado: Dr. Romário Martins de Oliveira, Recorrido(s): SERVICON SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Gabry Poubel do Carmo, Advogado: Dr. Matheus Rodrigues Fraga, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Vitória pelo adimplemento das



parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 617-54.2016.5.07.0009 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Recorrido(s): FRANCISCO JOSÉ SOUSA GOMES, Advogado: Dr. Ticiano Cordeiro Aguiar, Recorrido(s): TECHSERVICE HIDROELETROMECAÂNICA E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 811-08.2016.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jaildo Peixoto da Silva, Recorrido(s): MARIA DE JESUS CHAVES DA SILVA, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema juros de mora. **Processo: RR - 847-21.2016.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Recorrido(s): DIEGO GIL NEVES DA COSTA, Advogada: Dra. Leandro Brandão Sousa Ramos Marinho, Recorrido(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 918-02.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): ALDENEI FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Edmilson Maia Brandão, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1074-02.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): GLEICY AMARO XAVIER, Advogada: Dra. Aldacy Regis de Sousa Melo, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1084-65.2016.5.10.0812 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO TOCANTINS, Procurador: Dr. Fabiano Antônio Nunes de Barros, Recorrido(s): GERALDO SOUSA ALENCAR, Advogado: Dr. Gilson Marinho de Paula, Recorrido(s): UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Silson Pereira Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO TOCANTINS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO TOCANTINS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1140-84.2016.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Douglas Gianordoli Santos Júnior, Recorrido(s): CRISTINA DE SOUZA VIEIRA E OUTROS, Advogada: Dra. Rosemary Machado de Paula, Recorrido(s): INSTITUTO AMERICANO DE PESQUISA, MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA - IAPEMESP, Advogado: Dr. Anderson Neves dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Viana dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO ESPÍRITO SANTO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à parte Reclamante. **Processo: RR - 1407-97.2016.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Advogado: Dr. Cristiano Popov Zambiasi, Advogado: Dr. Vinícius Dadald, Recorrido(s): EVERALDO ANTÔNIO BATISTELA, Advogado: Dr. Jucélia Aparecida Segalla, Advogado: Dr. Lorival Faller, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, com base em sua transcendência política e social e por violação do art. 7º, XXVI, da CF; e II - no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas in itinere, diante da validade da norma coletiva que suprimiu a aludida verba. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Breno Medeiros. **Processo: RR - 1482-45.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): FABÍOLA LIMA CHAGAS, Advogada: Dra. Isabel Luana de Oliveira Nobre Papaléo, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1681-29.2016.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Rosenberg, Recorrido(s): GEOVANE NUNES GOVEIA, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Dutra, Recorrido(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE VITÓRIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE VITÓRIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2076-65.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Recorrido(s): EVERTON PIMENTEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Recorrido(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2095-77.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): LUCÍLIA MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Marcela da Silva Paulo, Advogada: Dra. Kelly Anne Corrêa de Oliveira, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2107-27.2016.5.11.0001 da 11a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): EDIMAR FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Alda Heloisa Tavares Toledo, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2160-96.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Rodrigues da Silva, Recorrido(s): NAZARÉ MACIEL DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Dayana Cristina Pereira da Silva, Advogada: Dra. Isabella Carla Marra Magalhães Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2336-30.2016.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): GILSON FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Guedes de Mello e Silva, Recorrido(s): D. DE AZEVEDO FLORES, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2359-79.2016.5.11.0017 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): DIRLANE MOURA DA ROCHA, Advogada: Dra. Isabel Luana de Oliveira Nobre Papaléo, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2385-04.2016.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Luiz Rodrigues Araújo, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogado: Dr. Aline Laredo Pinto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 2441-16.2016.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): KETELLEN CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Expedito Bezerra Mourão, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2462-31.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): SILVYA CRISTINA SILVA BARRETO, Advogado: Dr. Ricardo Leite Menezes, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Recorrido(s): SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA DO AMAZONAS LTDA. - SIMEA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2553-21.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): CLEUNICE MARIA FERREIRA DE JESUS SOUZA, Advogado: Dr. Rogério Oliveira do Valle, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Amazonas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA



POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2575-55.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): CRISTIANE DUARTE DA SILVA, Advogado: Dr. Moisés Cavalcanti Gouvêa de Oliveira, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10229-04.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Recorrido(s): ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): ALCANA – DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Recorrido(s): INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Otávio Cruz Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.) e as demais Reclamadas e (2) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Reclamada CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10385-53.2016.5.15.0050 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Recorrido(s): SIRLEI DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Leone Lafaiete Carlin, Recorrido(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Fausto José da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CASA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO CASA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10720-26.2016.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Recorrido(s): MARCO AURÉLIO DA SILVA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Luiz Mario Martini, Recorrido(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Dra. Ana Carolina Marson Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10860-27.2016.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Advogado: Dr. Jamille Fernandes Ferreira Soubihe, Recorrido(s): GILSON DOS REIS NAZÁRIO MARIANO, Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Pereira Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. SALÁRIO BÁSICO E ADICIONAL DE 70%. VALIDADE", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a validade da norma coletiva, em que se estipula o salário-base do empregado como base de cálculo para as horas extras, e, por conseguinte, afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de "diferenças de horas extras prestadas, parcelas vencidas e vincendas, decorrentes da integração à base de cálculo das parcelas de natureza salarial que compõem sua remuneração mensal, sob as rubricas Anuênio, Gratificação de Incentivo a Produtividade - GIP, Adicional 30% Sal.Base, Grat. ACT 2015/2016, Vale Alimentação, RSR e Trab.Fins Semana - Proporcional, e os reflexos das diferenças em repousos semanais remunerados e feriadões, férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10942-45.2016.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Oliveira de Araújo, Recorrido(s): EDNA SHIRLEI DE OLIVEIRA CAMPOS, Advogado: Dr. Adilson Herminio Andreotti, Recorrido(s): MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11099-85.2016.5.15.0123 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Procuradora: Dra. Telma Aparecida Rostelato, Procurador: Dr. Renato Roberto Moraes Rocha, Recorrido(s): REGINA AUXILIADORA CAPOVILA, Advogado: Dr. Rodrigo José Aliaga Ozi, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPÃO BONITO, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Pastorelli, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Capão Bonito quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO



DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Capão Bonito pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11182-16.2016.5.15.0119 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Procuradora: Dra. Mirian Marta Raposo dos Santos Ferreira, Recorrido(s): NATHALIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rogério do Amaral, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Advogado: Dr. Gustavo Capucho da Cruz Soares, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11389-33.2016.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Procuradora: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Recorrido(s): FELIPE JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Oswaldo Antônio Vismar, Recorrido(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11459-96.2016.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. José Antônio de Podestà Filho, Recorrido(s): JORCELINO FERREIRA DAS NEVES, Advogada: Dra. Maristela de Souza Araújo, Recorrido(s): FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Sara França Eugênia, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Lonzico de Paula Timóteo, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE GOIÁS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE



FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE GOIÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11779-87.2016.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Oliveira de Araújo, Recorrido(s): JOEL PACHECO, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS DE LIMEIRA, Advogado: Dr. Stefanie Caleffo Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11854-23.2016.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): POLIANE MOREIRA FERNANDES, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, inciso II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Segundo Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.); (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT); e b) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela Reclamante e, ainda, aplicar à Reclamante a multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, inciso V, e 81, caput, do NCP. **Processo: RR - 20238-36.2016.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Recorrido(s): FERNANDA OLIVEIRA DE ÁVILA, Advogada: Dra. Andiará Portantiolo Conceição, Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 20394-84.2016.5.04.0663 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rudinéia de Souza, Procuradora: Dra. Andréa Luciane Melara, Recorrido(s): MARIA INES SAUER, Advogado: Dr. Lucas Barrios Mello, Advogado: Dr. Airton Rafael Bier, Recorrido(s): ZELADORIA LEAL LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Cacio Auler Bortolini, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Tomador de Serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; (b) julgar prejudicado o exame dos temas "Honorários advocatícios" e "Indenização por danos morais", constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 20811-47.2016.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): LORENA DE ALMEIDA COELHO, Advogada: Dra. Ana Patrícia Perdomo, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO MOTIVACIONAL. "WALMART CHEERS" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO MOTIVACIONAL. "WALMART CHEERS". VALOR ARBITRADO (R\$ 10.000,00)"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 24583-58.2016.5.24.0046 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Agna Martins de Souza, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Recorrido(s): JEFERSON BANDEIRA DUARTE, Advogado: Dr. Gylberto dos Reis Corrêa, Recorrido(s): ABF - ENGENHARIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Maury Dantas Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantida sua responsabilidade subsidiária quanto às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 100175-86.2016.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LARISSA DOMINGOS SOUZA DE MELO, Advogado: Dr. Carlos Henrique Eisenberg, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101463-18.2016.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEUZIANA MARIA DE SOUZA, Advogada: Dra.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Maria Fátima Henrique de Rezende, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Vianna, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Vieira de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO E PAGO PELO EMPREGADOR", por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1000566-88.2016.5.02.0292 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marina de Lima Lopes, Recorrido(s): ROMARIO SANTOS MENDONÇA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Michelle Gomes Roversi de Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000772-33.2016.5.02.0606 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procuradora: Dra. Vilma Solange Amaral, Recorrido(s): DEVANILSON GAGLIARDI, Advogada: Dra. Camila Alves Candido, Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Maria Cecília Fontana Saez, Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001347-28.2016.5.02.0481 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Advogado: Dr. Anderson Luiz Figueira Miranda, Recorrido(s): VANESSA DA SILVA BASÍLIO, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro de Souza Paulino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo



adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001355-58.2016.5.02.0043 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marly Yamamoto, Recorrido(s): MARIA DA LUZ COSMO BARBOSA, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Jonathan da Silva Pinto, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Universidade de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Universidade de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001436-48.2016.5.02.0482 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Dr. Magali Ventilii Marques, Recorrido(s): FABIANA DOS SANTOS REIS, Advogada: Dra. Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ROSA DE SAROM, Advogado: Dr. João da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001640-29.2016.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Procuradora: Dra. Girlene Rodrigues Farias, Recorrido(s): ANDRÉA DA SILVA REIS RODRIGUES, Advogado: Dr. Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Recorrido(s): FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Eduardo Ernesto Fritz, Advogado: Dr. Júlio César Conrado, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade ao item V da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. Prejudicada a análise do tema "juros de mora" constante do recurso de revista. **Processo: RR - 1002259-49.2016.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): IVAM LOURENÇO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Rogério Moreira, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao



tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 107-23.2017.5.08.0124 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procurador: Dr. Aláudio Costa Ferreira, Recorrido(s): CLEITON FRANCISCO BARBOSA, Advogada: Dra. Regina Rita Zarpellon, Recorrido(s): ESE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Aline de Fátima Martins da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 127-87.2017.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): ELIZ CRISTINA MORAES DA SILVA, Advogado: Dr. Edmilson Lucena dos Santos Júnior, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 182-20.2017.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Ernando Simião da Silva Filho, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): MARIA JULIETA DE SOUZA GALUCIO, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cruz da Silva, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a configuração de transcendência política no recurso de revista no que concerne ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDOTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA"; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público reclamado. **Processo: RR - 196-19.2017.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): KAROLINY DA ROCHA SANTANA, Advogada: Dra. Karla Danielle Loiola Picanço, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 206-45.2017.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Debora Bandeira Koenow, Recorrido(s): GISE HERMENISIA PASSOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Margarida Maria Leão de Oliveira, Recorrido(s): NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA., Advogada: Dra. Jaqueline Montenegro da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 223-23.2017.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Procurador: Dr. Vitor Hugo Mota de Menezes, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Recorrido(s): HELOÍSA LIMA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Sérgio Cunha Cavalcanti, Advogado: Dr. Carlos Henrique Castro Cavalcanti, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 262-65.2017.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DANIELY GOUVEIA SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Poconé Dantas, Recorrido(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 278-29.2017.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): ELIZIANE FERNANDA DE JESUS BARAUNA DA COSTA, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 290-55.2017.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): JUCINEIA FERNANDES BRAGA, Advogado: Dr. Fábio Pinheiro de Araújo, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 310-70.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): ANTÔNIA DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Pena Bento da Silva, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 561-58.2017.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Recorrido(s): ROSIMEIRE FERREIRA GOMES, Advogado: Dr. João Paulo Reis Garzon, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 625-53.2017.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): SILVIA CRISTINA TAVARES PIMENTA, Advogado: Dr. Nean Jules Costa Pedroso, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de



revista interposto pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 657-15.2017.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): LEILA TATIANE VASCONCELOS SOUZA, Advogado: Dr. Frederico Moraes Bracher, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 659-46.2017.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): DAIONE BRAGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Atabírio Oliveira, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Recorrido(s): ORIENTAR CONTADORES ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho, Recorrido(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Recorrido(s): CENTRO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA CACHOEIRINHA LTDA. - EPP, Recorrido(s): GG RESTAURANTE LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 745-44.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): MÁRIO GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Enysson Alcântara Barroso, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogada: Dra. Kelly Kristine Menezes de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 813-88.2017.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): EDEMIAS ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Rafael de Alencar Galvão, Recorrido(s): CONSTRUTORA SOLARES LTDA., Advogada: Dra. Ana Carolina Amaral César, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 993-24.2017.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE VIANA, Advogado: Dr. Eduardo Leite Mussiello, Recorrido(s): SANDRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Odílio Gonçalves Dias Neto, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE VIANA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE VIANA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. ; **Processo: RR - 1201-91.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Recorrido(s): MARIA ROZIRENE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. Arismar Gomes Gualberto Júnior, Advogado: Dr. Joao Bosco Savio de Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1245-98.2017.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): ANA CLÁUDIA KOGIEN NEGREIROS, Advogada: Dra. Leila Priscilla Ponciano de Souza, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade:



(a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1447-63.2017.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): MARIA LUIZA DE SOUZA, Advogado: Dr. Jander Rubem Souza da Rocha, Recorrido(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1727-40.2017.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): IRIA PEREIRA BRITO, Advogado: Dr. Gabriel Castilho dos Santos, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogado: Dr. Ricardo Penha de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1807-16.2017.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Régis, Recorrido(s): JACQUELINE LOPES MATTOS, Advogado: Dr. Vito Sasso Filho, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1979-61.2017.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): LILIA ARABE FURTADO, Advogado: Dr. Juzé Ricardo Abtibol Vilhena, Recorrido(s): MAIS EMPRESARIAL - EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Fabiano Vítor da Cruz Santana, Decisão: à



unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1982-80.2017.5.11.0015 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Recorrido(s): RAIMUNDA TEOFLO TEODORO, Advogado: Dr. Vanda Cardoso Graciano Veloso, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10686-81.2017.5.18.0211 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Kárita Josefa Mota Mendes, Advogado: Dr. Fernando Augusto Ricardo dos Santos, Advogado: Dr. Diógenes Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ANTÔNIO CARDOSO DE BRITO FILHO, Advogado: Dr. Juvenal da Costa Carvalho, Advogado: Dr. Nara Rúbia Carneiro Carvalho, Recorrido(s): PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10730-95.2017.5.15.0078 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, Advogada: Dra. Anny Caroline de Figueiredo Araújo Carbonieri, Recorrido(s): KÁTIA REGINA DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Vieira de Moraes, Advogada: Dra. Heloisa Helena Soares, Recorrido(s): SOROCABA SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI, Advogado: Dr. Igor Alexsander dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11243-95.2017.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Joviano dos Reis de Oliveira, Recorrido(s): LUCIANA LOPES DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Cláudio Macedo, Recorrido(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Advogado: Dr. Guilherme Bernardes Peixoto, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDOTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado de Goiás). **Processo: RR - 11713-21.2017.5.03.0178 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Dra. Vanessa Bittes Terra, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): WELLINGTON DE CAMARGO, Advogado: Dr. Orley Oliveira Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11930-54.2017.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Dra. Bruna Rodrigues Tannús, Recorrido(s): UMBELINA FERREIRA RAMOS, Advogada: Dra. Lígia Maria Barbosa Caldas, Recorrido(s): MASSA FALIDA de CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. , Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 21784-53.2017.5.04.0211 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARCELO ALVES MAIER, Advogada: Dra. Carolina Nasi de Azevedo, Advogado: Dr. Gustavo André Brochado de Mello, Advogado: Dr. Alexandre Nasi de Azevedo, Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada OI S.A., por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000237-**



82.2017.5.02.0311 da 2a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO ÚNICO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E DEMAIS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE GUARULHOS, ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÃ, Advogado: Dr. Rodrigo Guedes Casali, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DO ABC, Advogada: Dra. Eliane Marcos de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO QUE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA DOS SUBSTITUÍDOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, III, DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto, por contrariedade à Súmula nº 219, III, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor líquido da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST). Custas processuais inalteradas.

Processo: RR - 10144-35.2018.5.18.0015 da 18a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Rodrigo Ganem, Recorrido(s): LUCIENE BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Cláudio Macedo, Recorrido(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE GOIÁS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE GOIÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 103400-63.2007.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BIMBO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Rogério Sawaya Batista, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Procurador: Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho, Procurador: Dr. Cláudio Xavier Seefelder Filho, Procuradora: Dra. Maria José Oliveira Lima Roque, Agravado(s): PÃO BÁSICO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Agravado(s): MÁRCIO FERREIRA TORTELOTI, Agravado(s): FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA., Agravado(s): MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE S.A., Agravado(s): MANOEL FRANCISCO DE PAULA, Agravado(s): ILSA - INDÚSTRIA LUELLMA S.A., Agravado(s): LUCIANO BEITE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 83000-17.2008.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANTÔNIO GERALDO DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cássio Mesquita



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Barros Júnior, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 118500-17.2009.5.03.0029 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDSON BICALHO BRAGA, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Procurador: Dr. Luciana Teles Filogônio Abreu, Agravado(s): ANTÔNIO CARVALHO DAS NEVES, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 66,07 (sessenta e seis reais e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Autora. **Processo: Ag-AIRR - 147600-78.2009.5.01.0059 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Agravado(s): GILTON CERQUEIRA CARVALHO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Petros, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.349,72 (mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 179100-80.2009.5.02.0045 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): VALDIR VITOR PONCIANO, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada Fundação CESP, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.078,60 (mil e setenta e oito reais e sessenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 179500-52.2009.5.02.0447 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PREVIDÊNCIA USIMINAS, Advogado: Dr. Ney José Campos, Agravante(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): ERMENEGILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar as partes agravantes ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 204100-08.2009.5.15.0082 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): JOSÉ ALVES, Advogada: Dra. Francis Lurdes Guimarães do Prado, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s): BANCO



DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Juliana Eloisa Bianco, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 22-09.2010.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO ZERBINI, Advogado: Dr. Luiz Nakaharada Júnior, Agravado(s): HELGA PRISCILA GIOGNO BISCHOFF, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procuradora: Dra. Anna Luiza Quintella Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte adversa a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1530-67.2010.5.12.0054 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS, Advogado: Dr. Renato Marcondes Brincas, Agravado(s): ORLANDO MENDES FILHO, Advogado: Dr. Anderson dos Reis Bellaguarda, Agravado(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Miriane Heidrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte adversa a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 300-74.2011.5.05.0401 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PEDRO CERQUEIRA MELO, Advogado: Dr. Cláudio Castelo Branco Teixeira, Agravado(s): FUMEX TABACALERA LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Advogado: Dr. Rodrigo Magalhães Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 728-97.2011.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSÉ ROBERTO DE LIMA, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇU, Advogado: Dr. Emerson Metzker, Advogado: Dr. Cássia Maria Santini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1666-36.2012.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ALEX PEREIRA VENÂNCIO DE JESUS, Advogada: Dra. Marisa Regazzini dos Santos Faganello, Advogado: Dr. Alexandre Ferrari Faganello, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (LIQ CORP S.A) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (ALEX PEREIRA VENÂNCIO DE JESUS), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1919-59.2012.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MAITTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATO DE PAPEL LTDA., Advogado: Dr. Cláudio Melo da Silva, Advogado: Dr. Leandro Nagliate Batista, Agravado(s): FÁBIO DE MATOS CATARINO, Advogado: Dr. Osmar Alves de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 13.657,78 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Leandro Nagliate Batista, patrono da Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 2171-62.2012.5.01.0225 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): VALÉRIA BEZERRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Valéria Vieira Cerqueira, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 2590-31.2012.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Agravado(s): VISA CLEAN PORTARIA E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Vanessa Abrahão Rabay, Advogado: Dr. Wolney Marinho Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1548-89.2013.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): PATRÍCIA PORTO VIANI, Advogado: Dr. Cristiane Sartor Sacamone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.054,77 (mil e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1719-82.2013.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SWISSPORT BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SAESP, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.275,53 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Ana Luiza Niero, patrona do Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1820-40.2013.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB, Advogado: Dr. José Antônio Rosa da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Perdigão Gomes, Agravado(s): DAILSON DE OLIVEIRA IGNÁCIO, Advogado: Dr. Valdo Duarte Gomes, Agravado(s): FIRE RIO PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA., Advogado: Dr. Sidnei do Nascimento Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte



contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2134-98.2013.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO VOTORANTIM S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): LOCALCRED - BRASCOBRA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Pereira da Silva, Agravado(s): MIRIAM CRISTINA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10262-51.2013.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COSME DAMIAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Advogada: Dra. Luciana Castilho Antonelli, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 316,66 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11094-11.2013.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): NILTON CELSO BARBOSA LIMA, Advogado: Dr. Leonardo Orsini de Castro Amarante, Advogado: Dr. José Carlos Monteiro Duarte Filho, Advogado: Dr. Paulo Maurício Cavalcante Moreira Filho, Agravado(s): EXPRESSO PÉGASO LTDA., Advogada: Dra. Paula Caldas Ottero, Advogada: Dra. Roseli Martins Xavier Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (NILTON CELSO BARBOSA LIMA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (EXPRESSO PÉGASO LTDA.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11128-30.2013.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, Agravado(s): AMANCIO PEREIRA GUIMARÃES NETO, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Advogado: Dr. Daniel Roberto de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000132-10.2013.5.02.0291 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogada: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Agravado(s): PAULA MICHAELA SILVA THEODORO SOUZA, Advogada: Dra. Eloísa Rocha de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte adversa a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 488-71.2014.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COSME CAMILO DE CASTRO FERREIRA, Advogado: Dr. Guilherme Miguel



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Gantus, Agravado(s): BODACLICK BRASIL MÍDIA DIGITAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (COSME CAMILO DE CASTRO FERREIRA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (BODACLICK BRASIL MÍDIA DIGITAL LTDA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 518-42.2014.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): MARLI CONCEIÇÃO FERREIRA, Advogado: Dr. Wanderson Elias de Freitas, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Arthur Rosenburg Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 700-89.2014.5.09.0072 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Agravado(s): ALCINDO JOSÉ KRANZ, Advogado: Dr. Odair Gomes da Silva, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Vanessa Mirna B. G. Rego, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1179-95.2014.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ÂNGELO CHERUBINI JÚNIOR, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ÂNGELO CHERUBINI JÚNIOR) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (BANCO BRADESCO S.A), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1461-87.2014.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DIRLENE BARBOSA FERREIRA BALDONI, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1888-08.2014.5.03.0033 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DOUGLAS DE ALMEIDA MIRANDA, Advogada: Dra. Vânia Maria Alvarenga Barbosa, Advogado: Dr. Rejane Madureira Melo, Advogado: Dr. Plínio Moreira de Siqueira, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr.



Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2955-34.2014.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Agravado(s): GEORGEA ALINE VIEIRA CHEQUER, Advogada: Dra. Kátia Regina Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do agravo, por incabível, com relação ao tema do enquadramento sindical ante o não preenchimento dos requisitos da norma coletiva dos bancários, dada a irrecurribilidade, dentro deste Tribunal, do despacho denegatório do agravo de instrumento por falta de transcendência; b) conhecer do agravo quanto à ilicitude da terceirização, negando-lhe provimento, no aspecto. **Processo: Ag-AIRR - 10127-76.2014.5.01.0511 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): TATIANA CARDOZO DE AVELAR, Advogada: Dra. Ingrid Lemos Laczynski, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA - AÇÃO MEDVIDA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao 2º Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.565,02 (mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10530-93.2014.5.18.0051 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, aplicar à Reclamada CELG D, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.632,07 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10679-27.2014.5.12.0061 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS FRANCISCO DA SILVA RUIS, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Agravado(s): INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS ERBS LTDA., Advogado: Dr. Flávio da Silva Candemil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte adversa a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 11612-84.2014.5.01.0035 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Eduardo Luís Martha Antunes, Agravado(s): AILTON PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Isaque da Conceição Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-ARR - 20530-38.2014.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Advogada: Dra. Patrícia de Azevedo Bach Radin, Agravado(s): CASSIA MARIA FREDIANI MORSCH, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.051,91 (mil e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ARR - 21315-60.2014.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): DANIEL VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Covolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000108-02.2014.5.02.0467 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDIMILSON DIAS PEREIRA, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Agravado(s): FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.245,43 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: Ag-AIRR - 1000161-51.2014.5.02.0315 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CERVIFLAN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. André Rodrigues Yamanaka, Agravado(s): SILVIA ARAÚJO SOUSA, Advogado: Dr. Alfredo da Silva Fortes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000285-10.2014.5.02.0614 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA., Advogado: Dr. Fábio Batista de Medeiros, Agravado(s): ALINE SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Eduardo Silverino Caetano, Agravado(s): MRJ ADMINISTRAÇÃO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA. - ME, Advogada: Dra. Juliana Karen dos Santos Targino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 315,35 (trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Exequente. **Processo: Ag-AIRR - 1000301-13.2014.5.02.0242 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, Advogada: Dra. Sueli Fátima Rossi de Castro e Silva, Agravado(s): FERNANDO VIEIRA PINTO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 119-08.2015.5.02.0081 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EDNA OLIVEIRA BATISTA DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Joice Gobbis Soeiro, Agravado(s): EMPRESA



BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 207-32.2015.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): NOÉ TEIXEIRA DE BRITO, Advogado: Dr. Danilo Uler Corregliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 259-77.2015.5.11.0053 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Agravado(s): ELIENE DIAS DE ABREU, Agravado(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Juliano Souza Pelegrini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 307-90.2015.5.14.0008 da 14a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ESTANHO DE RONDÔNIA S.A., Advogado: Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, Advogada: Dra. Marlen de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Marcelo Lessa Pereira, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Luiz Antônio Simões, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procurador: Dr. Dalliana Vilar Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada Estanho Rondônia S.A. e não conhecer do agravo interposto pela Reclamada Companhia Siderúrgica Nacional. **Processo: Ag-AIRR - 331-67.2015.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CHARLES BARBOSA MENDES, Advogado: Dr. Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Lessandra Francioli Grontowski, Advogado: Dr. Sandro Giralddi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte adversa a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 899-93.2015.5.03.0056 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Agravado(s): ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogado: Dr. Priscila Costa Pires Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.706,73 (dois mil e setecentos e seis reais e setenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1082-25.2015.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA E OUTROS, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Agravado(s): DEJAIR APARECIDO GERALDO E OUTROS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Dra. Ângela Monteiro Tavares da Silva Melluso, Procurador: Dr. Luís Augusto Moreira Iannini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2240-44.2015.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): JANEILTON DA SILVA BARBOSA, Advogada: Dra. Ana Célia Zampieri, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ICOMON TECNOLOGIA LTDA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (JANEILTON DA SILVA BARBOSA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10017-21.2015.5.15.0069 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Orlando Gonçalves de Castro Júnior, Agravado(s): IVAN TRUDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo da Silveira Prates, Agravado(s): MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME, Advogado: Dr. Carlos Wagner Gondim Nery, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10197-55.2015.5.03.0171 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogada: Dra. Roberta Roquim Rossignoli, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Agravado(s): LUCIANE MORAIS SA BITTENCOURT, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Cleriston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1021, § 4º, do CPC multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado no importe de R\$ 2.089,42 (dois mil, oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), ante seu caráter manifestamente infundado, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10352-95.2015.5.01.0015 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LÍGIA DA CONCEIÇÃO GOMES SOARES DOS REIS E OUTROS, Advogado: Dr. Vanderson Torres Barreto, Advogado: Dr. Flávio Branco Pereira, Agravado(s): FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Mariana Ferreira Garcia, Advogado: Dr. Isabela da Conceição Cruz, Advogado: Dr. Vanessa Terceiro Jorge Viana Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.252,26 (mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10651-08.2015.5.01.0004 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DIOMAR RIBEIRO DOS SANTOS NETO, Advogada: Dra. Ana Cristina Campelo de Lemos Santos, Agravado(s): BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.665,46 (mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamados Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 10758-62.2015.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): HOMERO GOMES NETO, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11007-34.2015.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DCB DISTRIBUIDORA CIRÚRGICA BRASILEIRA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Siqueira Alves, Advogado: Dr. Fernando Rocha Sarubi, Agravado(s): RENATA HAUCK DE PAULA MENEZES, Advogado: Dr. Neifferson José Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11251-88.2015.5.15.0117 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Agravado(s): MÁRCIA CRISTINA MORAES DE SOUZA, Advogado: Dr. Mounif José Murad, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MÁRCIA CRISTINA MORAES DE SOUZA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11408-58.2015.5.01.0244 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Gilda Elena Brandão de Andrade D Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARCOS AURÉLIO ELETÉRIO ROCHA, Advogado: Dr. Neuzi Rangel Barreto, Agravado(s): OI MÓVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (CONTAX-MOBITEL S.A.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MARCOS AURÉLIO ELETÉRIO ROCHA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11485-63.2015.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): KARLA FABIANE MADUREIRA, Advogado: Dr. Jousislene Kenia Assuncao de Oliveira, Agravado(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (KARLA FABIANE MADUREIRA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11695-18.2015.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): CLÓVIS GONÇALVES, Advogado: Dr. Clarissa Costa de Carvalho, Advogado: Dr. Mauricio Nogueira Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (CLÓVIS GONÇALVES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 17193-13.2015.5.16.0008 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Agravado(s): OSVALDO DE AMORIM CORREA, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Estado do Maranhão, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.526,90 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 20495-62.2015.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Dorneles, Advogado: Dr. Diego Sabatello Cozze, Agravado(s): LUAN LEITE CASTILHOS, Advogado: Dr. Luciano Loeblein, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Hyundai Caoa Do Brasil Ltda.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (Luan Leite Castilhos), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20530-46.2015.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Agravado(s): ADRIENE PACHECO GROSS, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Advogada: Dra. Ana Cristina Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000910-54.2015.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): ANTÔNIO DO COUTO CORREIA, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Agravado(s): AUTOPARK VAZ ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Banco Safra S.A., 2º Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 755,45 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter



manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1001062-93.2015.5.02.0473 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARCO ANTÔNIO SILVINO GOMES, Advogada: Dra. Hermelinda Andrade Cardoso Manzoli, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 727,90 (setecentos e vinte e sete reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 402-93.2016.5.09.0665 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RUMO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DIEMERSON DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Agravado(s): LP SANTOS ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Emerson Kiyoshi Kitamura, Advogado: Dr. José Carlos Busato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno as partes agravantes ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1271-85.2016.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JÂNIO BUTEMBERG, Advogado: Dr. Ricardo Santana, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Felipe Costa Silveira, Agravado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 1415-58.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANDRÉA SILVA DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Dalmo de Figueiredo Bezerra, Agravado(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Marcos Alexandre C. de S. Póvoas, Agravado(s): STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. João Vítor Barros Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 811,03 (oitocentos e onze reais e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol dos Reclamados. **Processo: Ag-AIRR - 10157-17.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): RENATO DE JESUS OLIVEIRA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada RENATO DE JESUS OLIVEIRA, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10500-02.2016.5.03.0085 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RUMO S.A. E OUTRO, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Agravado(s): MARCÍLIO DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Fabrício de Lima Ávila, Advogada: Dra. Palowa de Oliveira Freitas Campos, Agravado(s): PRUMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Marcela da Silva Berto Lima, Advogado: Dr. Carolina Ferreira Vaz Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à 2ª Reclamada, Rumo S.A., nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.480,29 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 10613-46.2016.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Agravado(s): LUCIO DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Celso Kaminishi, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Samara Cristine Gramacho Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10627-31.2016.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): AELTON DE ALMEIDA SILVA, Advogada: Dra. Pâmela Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 3.047,01 (três mil, quarenta e sete reais e um centavo), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10749-24.2016.5.03.0029 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): SILENE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Dias Campos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10816-92.2016.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Agravado(s): MARCELO DE SOUSA FUZIO, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11063-20.2016.5.03.0077 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Agravado(s): PAULO JARDIM FERREIRA, Advogado: Dr. Adriano Moreira do Nascimento, Advogado: Dr. Thales Roque da Hora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11199-**



20.2016.5.03.0173 da 3a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Agravado(s): NATALIA CANDIDA LIMA, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): B.B.S. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11458-23.2016.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARISA HELENA GOMES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11483-51.2016.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante MARIA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11581-50.2016.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DNP TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA FORESTO LTDA., Advogado: Dr. Eugênio José Fernandes de Castro, Agravado(s): ROSELI SIVIERO E OUTROS, Advogado: Dr. Max José Maraia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 16.017,51 (dezesesseis mil, dezessete reais e cinquenta e um centavos), em virtude do caráter manifestamente infundado do recurso, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 11619-52.2016.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELANI STORI DE BRITO, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Maria Eloiza Balaban Riedi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11629-60.2016.5.03.0079 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): JOSÉ OLAVO DA COSTA LOPES, Advogada: Dra. Lucimara Pereira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar às Agravantes, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.517,95 (dois mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 100309-19.2016.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONCREMAT ENGENHARIA E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TECNOLOGIA S.A., Advogada: Dra. Renata Guimarães Aranha, Advogado: Dr. João Pedro Eyley Póvoa, Agravado(s): ROBERTO SOBRAL MESQUITA MARTINS, Advogado: Dr. Cláudio Ramos Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 100414-42.2016.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): EDUARDO DE SOUZA MOTTA, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.939,87 (mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1000126-04.2016.5.02.0386 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TV ÔMEGA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Agravado(s): EDSON ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Tatiana Gobbi Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.373,50 (cinco mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Vitória Barroso Morgado, patrona da Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 1000214-77.2016.5.02.0342 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): MANOEL CAZUZA PINTO, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000372-35.2016.5.02.0342 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): WILLIANS SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000603-34.2016.5.02.0610 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GILSON GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Agravado(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, Advogada: Dra. Sandra Barbosa Wada, Advogada: Dra. Karina Faria Bonifácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC,



condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000734-76.2016.5.02.0717 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Lucas Brasiliano da Silva, Agravado(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1000861-70.2016.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): REINALDO MUNHOZ, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.833,97 (mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1002272-36.2016.5.02.0089 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO, Advogada: Dra. Daniela Calvo Alba, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-RR - 406-91.2017.5.21.0009 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Agravado(s): TEREZA CRISTINA GOMES NASCIMENTO, Advogado: Dr. Manoel Matias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada. **Processo: Ag-RR - 410-46.2017.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Agravado(s): IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LIMA, Advogado: Dr. Vitor Macedo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Matias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.002,98 (mil e dois reais e noventa e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 490-97.2017.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Gallo Vieira, Agravado(s): JOSIANE CUNHA BERTI E OUTRA, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira, Agravado(s): INSTITUTO EXCELLENCE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

e aplicar à Reclamada União, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.004,77 (dois mil e quatro reais e setenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamantes. **Processo: Ag-RR - 558-71.2017.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Márcia Alessandra Corrêa, Agravado(s): LAURIANE NASCIMENTO GOMES E OUTRA, Advogada: Dra. Poliana Firme de Oliveira, Agravado(s): SERVICON - SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Matheus Rodrigues Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.004,83 (dois mil e quatro reais e oitenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamantes. **Processo: Ag-RR - 655-63.2017.5.06.0331 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Agravado(s): MARINES OLIVEIRA ALMEIDA, Advogado: Dr. Oswaldo Calado Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.000,18 (mil reais e dezoito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 817-79.2017.5.08.0015 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LUÍS CLÁUDIO CABRAL RODRIGUES, Advogado: Dr. Hildeberg Rubenson de Lima Barbosa Júnior, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procurador: Dr. Aládio Costa Ferreira, Agravado(s): PLANTAAG-PLANEJAMENTO TECNICO E ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1227-86.2017.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN, Advogada: Dra. Isabela Rosane Bezerra Costa, Advogado: Dr. Francisco Rogério Pereira de Oliveira, Agravado(s): CLEZINALDO CARLOS NARCISO, Advogado: Dr. Larousse Rosemberg Duarte Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada. **Processo: Ag-RR - 1444-44.2017.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Agravado(s): JÚLIO CESAR NOGUEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, Agravado(s): SEGEAM - SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao 2º Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 894,14 (oitocentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10506-19.2017.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): ANTÔNIO TEIXEIRA DO AMARAL, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 250,60 (duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 10585-59.2017.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Cléber Botazini de Souza, Agravado(s): LUÍS FERNANDO MAZZI, Advogada: Dra. Ana Carolina Nogueira Humberto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 100,55 (cem reais e cinquenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 11200-64.2017.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): ROGERIO INDEPENDENCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Cleber Damasceno Lima Júnior, Advogado: Dr. Sirlene Damasceno Lima, Advogada: Dra. Lidiane Aparecida Cotta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.459,49 (mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 11712-98.2017.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): KLINGER ANDERSON DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000130-33.2017.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LUCIANO TELESCA AMORIM, Advogada: Dra. Adriana Matos dos Santos, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): ENGEDEL - ELETROTÉCNICA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro de Souza Paulino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.010,93 (três mil e dez reais e noventa e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: ARR - 89400-23.2006.5.02.0361 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): PHILIPS LIGHTING ILUMINAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Agravado(s) e Recorrente(s): EDER LUCAS GUIMARÃES E OUTRO, Advogado: Dr. Vladimir Alfredo Krauss, Agravado(s) e Recorrido(s): JOÃO DONIZETTI PEREIRA, Advogado: Dr. Cleriston Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; e II - conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes Eder Lucas Guimarães e José Tomaz Ribeiro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 421 da SBDI-1 e, no mérito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, observando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1. **Processo: ARR - 111900-34.2009.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ITACIR STRAPASSON, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Agravante(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO BRTPREV, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamante ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor das Reclamadas (Oi S.A. e Fundação BRTPREV), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Oi S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela Reclamada Fundação BRTPREV. **Processo: ARR - 814-43.2010.5.01.0055 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo de Abreu Coutinho, Agravado(s) e Recorrente(s): STEFANO SAMPAIO ROCHA, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, Procurador: Dr. Jorge César Barbosa do Amaral, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (M.I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Maurício Michels Cortez, patrono do Agravado e Recorrente. **Processo: ARR - 1193-25.2010.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): RICARDO TARQUINO DE MELLO, Advogada: Dra. Ana Paula Lencastre de Souza Quintão, Agravado(s) e Recorrente(s): LANXESS ELASTOMEROS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias a data do efetivo pagamento, com acréscimos a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, na forma do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. **Processo: ARR - 1413-67.2010.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s) e Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): WANDERSON VICENTE DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Tim Celular S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: ARR - 608-79.2011.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Recorrido(s): ERLAINE MAGALHÃES DE PAULO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Claro S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante em decorrência do provimento dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "serviço de call center. sociedade empresária de telecomunicações. terceirização. licitude". **Processo: ARR - 1365-40.2011.5.01.0038 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Clarissa Paredes Lyra, Agravado(s) e Recorrente(s): ADENIR DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Rocha de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): TECHNO SERVICE CESSÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: ARR - 1613-95.2011.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): DIRCEU GALLEGO, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): NEIDE SANCHES FERNANDES E OUTRA, Advogado: Dr. César Augusto Gomes Hércules, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. REDUÇÃO. ESTIPULAÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF E DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 590.415 E RE 895.759)", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de condenação das Reclamadas quanto ao direito relativo às horas in itinere pleiteado na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 57-64.2012.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LEANDRO NUNES, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Marcelo Moreira, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Meister, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Agravado(s) e Recorrido(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogada: Dra. Karen Badaró Viero, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 663-42.2012.5.12.0042 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ADSERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Letícia Schweitzer Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, Procurador: Dr. Josmar Krahl, Agravado(s) e Recorrido(s): CATIA PASSOS RIBEIRO, Advogado: Dr. Alceu Amaral, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada Adserv Administradora de Serviços Ltda. e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) deixar de apreciar o recurso de revista interposto pela Reclamada UFSC quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL", por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA



DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidos à Reclamante. Custas processuais inalteradas, exceto em relação à Reclamada UFSC, que fica exonerada de tal ônus. **Processo: ARR - 1601-55.2013.5.03.0041 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETRÓLEO LTDA., Advogada: Dra. Paula Vilela Árabe, Agravado(s) e Recorrente(s): HUDSON SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: ARR - 10226-02.2013.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARIA TRINDADE CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Edson da Silva Góes, Advogado: Dr. Márcio de Araújo Sena, Agravado(s) e Recorrente(s): RADISH SALVADOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogada: Dra. Patrícia Fernandes de Sant'Anna, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Advogada: Dra. Gleidianne Silveira Costa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante (MARIA TRINDADE CONCEIÇÃO) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (RADISH SALVADOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.) quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL E NA ENTREGA DAS GUIAS DESTINADAS À HABILITAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS TEMPESTIVAMENTE", por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Custas processuais na forma da sentença (fl. 147). **Processo: ARR - 431-33.2014.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Vinícius Lima de Castro, Agravado(s) e Recorrido(s): SHIRLENE VICENTE, Advogado: Dr. Pedro Rodolpho Gonçalves Matos, Agravado(s) e Recorrido(s): SERLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E SEGURANÇA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, I- reconhecer a transcendência política quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária"; II- conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada; III- Prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: ARR - 770-92.2014.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, Procuradora: Dra. Rossana Malta de Souza Gusmão, Procurador: Dr. Antônio Teodoro Costa Vilhena, Agravado(s) e Recorrente(s): DAYANA BESSA FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento



em recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE) e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o segundo Reclamado (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante (DAYANA BESSA FERNANDES DA SILVA), com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. PAPEL TIMBRADO PELO SINDICATO", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, observando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 11282-18.2014.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrente(s): EDSON DA CONCEIÇÃO MATOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juliana Nunes Partinelli, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada (Petrobras) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante. **Processo: ARR - 21119-15.2014.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Suely Soares de Sousa Silva, Agravado(s): PRISCILA DIOGO DIAS, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Agravado(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 557-25.2015.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s) e Recorrido(s): MARECELMA MARIA JESUS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): VIA UNO CALÇADOS E ACESSÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR**



- **20768-14.2015.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): TECON RIO GRANDE S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Advogada: Dra. Marina Borges Teixeira, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLOS NORBERTO FARIAS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Advogado: Dr. Vilson Antônio Brião Osório, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 12143-48.2016.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA PATICIPACOES E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s) e Recorrido(s): KLEBER DINIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados bancários, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com custas em reversão, dispensado o Autor beneficiário da gratuidade de justiça. **Processo: ARR - 21335-20.2016.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procuradora: Dra. Cristiane da Silveira Bayne, Agravado(s) e Recorrido(s): CLEUSA TRINDADE DO CARMOS, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Agravado(s) e Recorrido(s): SERRA DO SUDESTE RH, SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 100333-82.2016.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s) e Recorrido(s): FLÁVIO SILVA DE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Nilton Ricardo Sena da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Paulo Quintino da Silva Lage, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 100581-31.2016.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz César Vianna Marques, Agravado(s) e Recorrido(s): HAGNNE MACHADO BRANDÃO, Advogado: Dr. José Guilherme de Vasconcelos Corrêa Pimenta, Agravado(s) e Recorrido(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (b) sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ARR - 100991-57.2016.5.01.0264 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): RYANE MORONE LEITE GOMES, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CIA. LEADER DE PROMOÇÕES DE VENDAS, Advogada: Dra. Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Advogado: Dr. Vanessa Machado do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada (Cia. Leader de Promoções de Vendas); e III - conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada (Cia. Leader de Promoções de Vendas), quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ED-ARR - 518900-72.1990.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ACRE - SINTESAC, Advogado: Dr. André Augusto Rocha Neri do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 62800-53.2009.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Embargado(a): PAULO NEI OLMEDO, Advogado: Dr. Dilceu Antônio Zatt, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 1618-21.2010.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MÁRCIO UBIRATAN DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2647-08.2010.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alberto Couto Maciel, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Embargado(a): NADIA CRISTINE MACHADO, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração das 1ª e 2ª reclamadas. **Processo: ED-RR - 23-51.2011.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Daniela Salgado Junqueira, Embargado(a): NISIA LEAL DA CRUZ OLIVEIRA GOMES, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 952-45.2011.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Juliana Veiga Biedrzycki, Embargado(a): PAULO GERALDO FIALHO, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 965-93.2011.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: VALDEMAR COLLA, Advogado: Dr. Robson Rodrigues Gomes, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ismael Geraldo Acunha Solé Filho, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da primeira reclamada - CEF; dar provimento aos embargos de declaração da segunda reclamada - FUNCEF - para, corrigindo erro material, excluir a expressão "(.) e ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do CTVA na complementação de aposentadoria", constante do relatório do v. acórdão embargado; e dar provimento aos embargos de declaração do reclamante para, sanando omissão, fazer acréscimos ao dispositivo do v. acórdão embargado, cuja redação, no que se refere ao recurso de revista do autor, passa a ser substituída nestes termos: "(.) I) conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. MODIFICAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS", por violação do artigo 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para i) condenar a primeira reclamada - CEF - ao pagamento de diferenças de vantagens pessoais e de diferenças de salário-padrão, em parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos a serem apurados em liquidação de sentença; e ii) condenar as reclamadas a recalcular o valor saldado e, exclusivamente, a primeira reclamada - CEF - a integralizar a reserva matemática, levando-se em consideração as diferenças e reflexos deferidos, observando-se, ainda, as contribuições a cargo do empregado e do empregador; (.)". **Processo: ED-RR - 1047-44.2011.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procurador: Dr. Rafael Taufer da Silva, Embargado(a): CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE VIA WEB LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Metz, Embargado(a): DÉBORA LUCIANA DA SILVA LEÃO, Advogado: Dr. Claison Lago, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado (Município de Passo



Fundo) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamante, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-AIRR - 1827-70.2011.5.02.0231 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Eliane Hamamura, Embargado(a): AMAURI CÉSAR DOS ANJOS, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF e pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 734-57.2012.5.02.0063 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GUARACAY INAYA MARTINS, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Correia Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 922-14.2012.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Embargado(a): LEOPOLDO SALVIANO BRITO DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1896-47.2013.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Andréia Milian Silveira Sampaio, Procuradora: Dra. Andaléssia Lana Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 204-51.2014.5.04.0702 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: GUSTAVO KOHLER HOMRICH, Advogado: Dr. Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo, Embargado(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Embargado(a): FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FATEC, Advogado: Dr. Hilton Brust, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 1284-32.2014.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: ROBERTO DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Advogado: Dr. Jader de Oliveira Tavares, Embargado(a): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Vitor Macedo Pires, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1340-19.2015.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Silva, Embargado(a): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procurador: Dr. Leonardo Queiroz Bringhamti, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO,



LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE, Advogada: Dra. Patrícia de Araújo Soneghete, Embargado(a): INSTITUTO EXCELLENCE, Advogado: Dr. Wander Reis da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1762-29.2015.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LINDACI SILVA LIMA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Baptista Abrão, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Embargado(a): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Embargado(a): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Embargado(a): AVISEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11213-27.2015.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FEDERAÇÃO DE HOTEIS, BARES, RESTAURANTE E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Advogado: Dr. Adailton da Rocha Teixeira, Embargado(a): FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES - FNHRBS, Advogado: Dr. Ricardo Rielo Ferreira, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Lisboa Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 20955-52.2015.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Embargado(a): RUDDER SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Vinicius de Barros Neves, Advogada: Dra. Mariana Denise Campos Fraga, Embargado(a): ANDRÉ MENDES, Advogado: Dr. Bruno Bressan, Embargado(a): FITESA NÃOTECIDOS S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento aos embargos de declaração da segunda reclamada para, sanando vício no acórdão embargado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", afastar o óbice previsto no artigo 896, §1º-A, da CLT, procedendo ao exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e III - sobrestar o julgamento do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 308-78.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. David Laerte Vieira, Embargado(a): EISA SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Raphael Trelha Fernandez, Embargado(a): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 649-88.2016.5.14.0001 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GLAUCO ARAÚJO TAVARES, Advogada: Dra. Taís Souza Gonçalves, Advogado: Dr. Guilherme Tourinho Gaiotto, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procurador: Dr. Vagner Moreira Nunes,



Embargado(a): AGASUS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2586-11.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: VERÔNICA DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Moisés Cavalcanti Gouvêa de Oliveira, Embargado(a): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivânia Lúcia Silva Costa, Embargado(a): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1002011-54.2016.5.02.0709 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: LOURDES CRISTINA PIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Pereira Alcantara, Advogado: Dr. Sidney Manoel do Carmo, Embargado(a): MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Embargado(a): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Embargado(a): BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.011,06 (mil e onze reais e seis centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 73-50.2017.5.14.0425 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Embargado(a): ELICE SOUZA DE LIMA, Embargado(a): W. G. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 79-91.2017.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GIBSON DOS SANTOS CRUZ, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria de Oliveira, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): ACF ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Salinas Di Giacomo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1316-21.2017.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LUCIANA DA SILVA QUEIROZ, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubarán Ossuosky Filho, Embargado(a): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Embargado(a): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ARR - 440-80.2012.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Agravado(s) e Recorrente(s): VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Rosana Akie Takeda, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCAS DE JESUS KAISER LOPES, Advogado: Dr. José Evanir de Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e



determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR - 1210-65.2012.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VIX LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Tairo Ribeiro Moura, Advogada: Dra. Helen Cristiane Chiquetano, Agravado(s): FAGNER SOUZA QUADROS, Advogada: Dra. Nildes Márcia Ferreira Souza Ayres, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 1116-07.2012.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FÁBIO DOS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Natália Gomes Lopes Torneiro, Recorrido(s): HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Shinji Miyake, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 10570-46.2013.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RENANDEZ SALLATTI, Advogado: Dr. Etevaldo Ferreira Pimentel, Recorrido(s): NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S.A., Advogado: Dr. Josemar Estigaribia, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 11965-11.2014.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ROBSON FERNANDES FERREIRA, Advogado: Dr. Janete Amorim Dias Freitas, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 11642-52.2015.5.03.0028 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Agravado(s): THIAGO REZENDE DE SOUZA, Advogada: Dra. Paola Alves de Faria, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 10964-43.2016.5.03.0047 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSÉ ALTAIR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Márcio Andrade Guimaraes, Advogado: Dr. Antônio da Guia Carmo Nunes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 10308-18.2017.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira de Souza Rocha da Silva, Agravado(s): JUGNEI ROSA PEREIRA, Advogado: Dr. Luís Carlos Miranda Chaves, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 1001915-79.2017.5.02.0264 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TAMIRES SOUSA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Moreira da Silva, Recorrido(s): PROINJECT MOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rezende Triboni, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quatorze horas e tritna e oito minutos. E, para constar, eu, Leonardo veras Galaxe, Secretário Substituto da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de abril de dois mil e dezenove.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Turma

LEONARDO VERAS GALAXE
Secretário Substituto da Quarta Turma